



Processo de Reclamação nº 437/2016

Juiz-Árbitro: Dr. César Pires

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1- No âmbito de um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, a verificação de anomalias pode configurar uma situação de impossibilidade parcial da prestação;

2- Tal impossibilidade parcial da prestação apenas pode afastar a resolução do contrato por parte do consumidor se, sendo a mesma imputável ao prestador de serviços, o não cumprimento parcial, atendendo ao interesse daquele, tiver escassa importância (art.º 802º, n.º 2 do C.C.); se não for imputável ao prestador de serviços, a resolução será afastada se o consumidor “não tiver, justificadamente, interesse no cumprimento parcial da obrigação” (art.º 793º do C.C.);

3- Fora destes condicionalismos legais, o exercício do direito de resolução por parte do consumidor é legítimo, não lhe sendo exigível o pagamento de quaisquer quantias, nomeadamente, a título de penalização (cuja clausula contratual não pode sequer ter-se como incluída no contrato – art.º 8º, al. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, atualizado pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro).